SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255697 - DF (2026/0029321-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	DANIEL OCTAVIO SILVA MARINHO - AM004301
RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	TANER TORRES CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL PARCIALMENTE DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO ESTADO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Estado do Amazonas,** com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve sua condenação ao fornecimento de tratamento médico.

Na origem, Taner Torres Campos Junior, então com nove anos de idade, assistido pela Defensoria Pública da União, ajuizou ação ordinária contra a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, buscando tratamento adequado para Picnodisostose nível 4 (CID Q78.8), doença de displasia esquelética rara. O pedido compreendia acompanhamento especializado nas áreas de ortopedia, odontologia,

Edição nº 474 - Brasília, Disponibilização: quinta-feira, 05 de novembro de 2026 Publicação: sexta-feira, 06 de novembro de 2026
Documento eletrônico VDA61372425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/11/2026 15:32:35
Código de Controle do Documento: a72be7c3-d1db-4658-99e8-89a395a98571

cardiologia, neurologia, nutrologia e endocrinologia, a fim de evitar o agravamento de seu quadro clínico.

O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas julgou procedente o pedido e confirmou a tutela antecipada, determinando aos réus que providenciassem as medidas necessárias ao tratamento da moléstia. Condenou-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 173-180).

Ao apreciar as apelações dos entes públicos e a remessa necessária, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade solidária dos réus pela assistência à saúde e considerou comprovada, pela documentação médica, a necessidade do tratamento. Afastou as alegações fundadas nos princípios da isonomia e da separação dos poderes, bem como na cláusula da reserva do possível. Negou provimento às apelações do Estado do Amazonas e do Município de Manaus e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária exclusivamente para excluir a condenação do ente federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, com fundamento na Súmula n. 421 do STJ (fls. 275-285).

O Estado do Amazonas opôs embargos de declaração, apontando omissão e obscuridade quanto à extensão da condenação em honorários após a exclusão da União. Sustentou que a parcela correspondente ao ente federal deveria ser considerada extinta, permanecendo o Estado e o Município responsáveis apenas pelos dois terços remanescentes, na proporção de um terço para cada um (fls. 289-295).

Os aclaratórios do Estado e os opostos pela União foram rejeitados. Quanto à verba honorária, o colegiado esclareceu que a exclusão da parcela atribuída à União reduzia a obrigação dos demais entes aos dois terços remanescentes. Ao examinar a insurgência da União, reafirmou que a repartição administrativa de atribuições no âmbito do Sistema Único de Saúde não afastava a responsabilidade solidária perante o usuário, servindo como parâmetro para a distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos (fls. 318-325).

Nas razões do recurso especial, o Estado do Amazonas aponta violação do art. 535, inciso II, do CPC/1973. Afirma que o Tribunal deixou de examinar a descentralização dos serviços de saúde e o caráter supletivo da atuação estadual, à luz dos arts. 17, incisos I e III, e 18, inciso I, da Lei n. 8.080/1990, em conjunto com os arts. 6º, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. Menciona, ainda, omissão quanto aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000. Sustenta que a rejeição dos embargos impediu o pronunciamento necessário ao prequestionamento dessas questões (fls. 409-411).

Alega, também, contrariedade ao art. 267, inciso VI, do CPC/1973, defendendo a impossibilidade jurídica do pedido. Argumenta que a determinação judicial interfere no mérito das ações executivas da Política Nacional de Medicamentos e invade a

competência dos Poderes Legislativo e Executivo para estabelecer prioridades e definir a aplicação dos recursos públicos, em afronta ao princípio da separação dos poderes (fls. 412-415).

Nesse contexto, sustenta que os arts. 17, incisos I e III, e 18, inciso I, da Lei n. 8.080/1990 atribuem aos Municípios a execução dos serviços públicos de saúde, reservando ao Estado funções de apoio técnico e financeiro e de atuação supletiva. Defende que essa distribuição legal de competências impede a imposição indistinta de responsabilidade solidária aos entes federativos (fls. 411-413).

Acrescenta que o atendimento de pretensões individuais deve observar a organização administrativa do SUS, a disponibilidade de recursos e os critérios de economicidade, de modo a preservar a assistência à coletividade. Invoca, ainda, o art. 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.080/1990, ao argumento de que a desconsideração das atribuições de cada esfera de governo pode provocar duplicidade no emprego de recursos destinados à mesma finalidade (fls. 414-415).

Ao final, requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação expressa sobre as questões indicadas. Subsidiariamente, pede a reforma do acórdão recorrido e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao Estado do Amazonas (fls. 415-416).

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em decisão de 25 de novembro de 2016. Afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a ausência de prequestionamento quanto ao art. 267, inciso VI, do CPC/1973, combinado com os arts. 17, incisos I e III, e 18, inciso I, da Lei n. 8.080/1990, aplicando a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF. Invocou, também, a Súmula n. 83 do STJ, por considerar o acórdão em consonância com a orientação jurisprudencial acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos e da proteção do mínimo existencial (fls. 453-456).

Posteriormente, em decisão de 24 de outubro de 2025, a Vice-Presidência do Tribunal admitiu recurso especial e determinou a remessa dos autos ao STJ, registrando que o órgão julgador havia recusado o juízo de retratação. Essa decisão, contudo, identifica o recurso como interposto pelo autor, não sendo possível, com base nas peças disponíveis, afirmar que o juízo positivo de admissibilidade se refere ao recurso do Estado do Amazonas (fls. 536-537).

É o relatório.

Decido.

I – Delimitação do conhecimento

O recurso foi interposto sob a vigência do CPC/1973, cujos dispositivos disciplinam as alegações processuais deduzidas pela recorrente.

A controvérsia deve ser examinada nos limites da matéria federal efetivamente desenvolvida nas razões recursais e das premissas estabelecidas no acórdão recorrido.

Não cabe conhecer das alegações de ofensa direta aos arts. 2º, 6º, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. A apreciação de matéria constitucional não se insere na competência desta Corte em recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento.

Quanto ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.080/1990, sua indicação no tópico relativo ao cabimento do recurso não foi acompanhada do desenvolvimento de argumentação específica que demonstrasse como o acórdão teria contrariado esse dispositivo. Incide, nesse ponto, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

II – Alegada negativa de prestação jurisdicional

Não se verifica violação do art. 535, inciso II, do CPC/1973 quanto à repartição de atribuições no SUS.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente a organização descentralizada do sistema e assentou que a divisão administrativa de competências não afastava a responsabilidade solidária dos entes federativos perante o cidadão. Esclareceu que essa distribuição serviria como parâmetro para a repartição dos encargos financeiros, a ser resolvida entre os próprios entes (fls. 319-321).

A questão jurídica foi, portanto, examinada. O fato de o Tribunal ter adotado conclusão contrária à pretensão do Estado não configura omissão, tampouco impõe a referência individualizada a todos os dispositivos invocados quando a fundamentação resolve a controvérsia.

Cabe registrar, ainda, que os embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas se concentraram na extensão da condenação em honorários após a exclusão da União. O embargante questionou se os demais entes responderiam pela integralidade da verba ou apenas pelas respectivas parcelas (fls. 289-295).

Esse ponto recebeu resposta expressa: o Tribunal esclareceu que, excluída a parte atribuída à União, o Estado e o Município permaneceriam responsáveis pelos dois terços remanescentes do valor originalmente fixado (fl. 319). Não há, assim, omissão sobre a matéria efetivamente suscitada nos aclaratórios estaduais.

Quanto aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000, o recurso faz referência à suposta omissão no título de um dos capítulos, sem desenvolver demonstração específica da questão que teria permanecido sem exame, de sua efetiva submissão ao colegiado pela via integrativa e de sua relevância para o resultado.

Edição nº 474 - Brasília, Disponibilização: quinta-feira, 05 de novembro de 2026 Publicação: sexta-feira, 06 de novembro de 2026
Documento eletrônico VDA61372425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/11/2026 15:32:35
Código de Controle do Documento: a72be7c3-d1db-4658-99e8-89a395a98571

A simples indicação dos dispositivos não permite identificar, com precisão, o vício atribuído ao julgamento. Nesse particular, a deficiência da fundamentação impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

III – Repartição de atribuições e responsabilidade do Estado

O Estado sustenta que sua atuação no SUS é supletiva e que a execução dos serviços compete primordialmente aos Municípios, conforme os arts. 17, incisos I e III, e 18, inciso I, da Lei n. 8.080/1990.

A questão relativa aos efeitos dessa distribuição administrativa foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem. Não se trata, portanto, de matéria integralmente desprovida de prequestionamento, embora o juízo de admissibilidade tenha adotado conclusão diversa.

A pretensão recursal, contudo, encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão distinguiu a responsabilidade perante o usuário da organização administrativa e financeira do sistema. Reconheceu que a repartição de atribuições não constitui fundamento suficiente para excluir o Estado da obrigação de assegurar o tratamento necessário.

A distribuição de funções entre as esferas de governo disciplina a organização e a execução das ações de saúde. Não implica, por si só, a exclusão da responsabilidade dos demais entes perante o cidadão que busca a prestação assistencial. Esse entendimento encontra suporte nos seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SUS. LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. TEMA 793/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada, está pacificado pela jurisprudência.
>
> 2. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793/STF, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do Sistema Único de Saúde - SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa é afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pelo STF.
>
> 3. Acórdão recorrido com fundamento de índole constitucional, consignando a repartição de competências dos entes federados.
>
> Ausência de interposição de recurso extraordinário, de modo a incidir a dicção da Súmula 126/STJ. Inviável a reforma do acórdão recorrido por meio de recurso especial que não se presta à revisão de fundamentação constitucional 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.193.951/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.

2. Agravo Regimental da União desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.153.237/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 24/10/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TEMA N. 106/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento de medicamento. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para determinar aos entes demandados o fornecimento do fármaco prescrito, reconhecendo estarem preenchidos os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 106/STJ. O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, mantendo a condenação solidária dos entes federativos.

II - "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.022.030/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

A disciplina das funções administrativas de cada esfera de governo não autoriza, por si só, a exclusão da responsabilidade estadual perante o cidadão, sem prejuízo da repartição dos encargos entre os entes competentes.

A Súmula n. 83 do STJ também se aplica aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, conforme os precedentes indicados na própria decisão de admissibilidade (fls. 454-455).

Não se conhece, portanto, do recurso nesse capítulo.

IV – Impossibilidade jurídica do pedido

A alegação de contrariedade ao art. 267, inciso VI, do CPC/1973 foi desenvolvida sob o argumento de que a determinação judicial invadiria o mérito das políticas públicas e violaria a separação dos poderes.

Na medida em que a insurgência pressupõe reconhecer ofensa direta ao art. 2º da Constituição Federal, seu exame não é cabível nesta via.

Sob a perspectiva infraconstitucional, o acórdão manteve a obrigação com fundamento na necessidade comprovada do tratamento e na responsabilidade dos entes públicos pela assistência à saúde. A decisão de inadmissibilidade reproduz precedentes que admitem a atuação judicial para assegurar prestações essenciais, especialmente quando não demonstrada objetivamente a incapacidade econômico-financeira estatal (fls. 455-456).

A invocação genérica da discricionariedade administrativa e da escassez de recursos não demonstra a impossibilidade jurídica da pretensão reconhecida na origem.

Também não cabe converter as considerações recursais sobre a Política Nacional de Medicamentos em premissas fáticas do julgamento. A obrigação discutida consiste em tratamento médico adequado e acompanhamento multidisciplinar, cuja necessidade o Tribunal considerou demonstrada. O acórdão não delimitou a controvérsia como fornecimento de medicamento experimental ou não incorporado ao SUS.

Nesse contexto, a pretensão de afastar a intervenção judicial apenas com fundamento na autonomia administrativa igualmente encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ, considerada a orientação jurisprudencial reproduzida nas peças.

V – Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Edição nº 474 - Brasília, Disponibilização: quinta-feira, 05 de novembro de 2026 Publicação: sexta-feira, 06 de novembro de 2026
Documento eletrônico VDA61372425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/11/2026 15:32:35
Código de Controle do Documento: a72be7c3-d1db-4658-99e8-89a395a98571